



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13709.002686/2006-41  
**Recurso nº** 177.455 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.462 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SERGIO CARL.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls 02/06, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, para a cobrança de imposto de renda pessoa-física suplementar no valor de R\$ 2.930,59 acrescidos da multa de ofício e juros de mora.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, por não ter sido apresentado laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial. O enquadramento legal encontra-se às fls 03 e 06.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls 01, alegando ser portador de moléstia grave (doença de Parkinson).

Foram acostados os documentos de fls.28/35.

O lançamento foi julgado procedente na primeira instância sob o fundamento de que no documento emitido pelo INSS faltou a indicação de qual é a doença e o outro documento acostado não fora emitido por serviço médico oficial

Ciente da decisão de primeira instância em 27/02/2009 (fls. 40-verso), o requerente apresentou recurso voluntário em 26/03/2009 (fls 44), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) foi aposentado em 01/02/1998 por invalidez, conforme comprovante acostado aos autos às fls 09, em decorrência da doença de Parkinson, relacionada no Artigo 6º, inciso XIV da lei nº 7.713/1988, com redação dada pela lei nº 11.052/2004;
- 2) a declaração apresentada pelo contribuinte foi obtida em 15/07/2004 e segue modelo padrão do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual não consta o nome da doença ou o código CID da mesma, mesmo estando ciente de que esta declaração apenas menciona que o contribuinte possui uma das doenças incapacitantes enquadradas naquelas que isentam do Imposto de Renda, o mesmo não se encontra apto a modificar um modelo de laudo padrão da autoridade de serviço médico oficial da União;
- 3) no momento da obtenção do referido laudo médico, o contribuinte questionou perante o INSS a necessidade de se especificar a doença incapacitante, e o referido órgão afirmou categoricamente ser a autoridade máxima no assunto não cabendo nenhuma alteração no laudo;
- 4) demonstrando boa fé e visando complementar os documentos comprobatórios de sua doença incapacitante, o contribuinte apresentou laudo médico

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

- particular acostado aos autos às fls 12, mesmo ciente de que o referido documento não atende às exigências legais para isenção do Imposto de Renda;
- 5) a IN SRF nº15/2001, citada às fls. 38, não exige que o laudo médico oficial mencione qualquer especificação da doença incapacitante que dá direito a isenção do imposto de renda, como número de CID, nomenclatura expressa da doença, entre outros;
  - 6) o laudo do órgão oficial da União datado de 15/07/2004 conforme dispõe a IN SRF nº15, de 06 de fevereiro de 2001 foi apresentado tempestivamente no momento da impugnação do presente auto de infração e encontra-se acostado aos autos às fls 8;
  - 7) não foram apresentadas justificativas pela autoridade julgadora no sentido de desqualificar o laudo pericial apresentado, que foi fornecido pelo INSS conforme modelo padrão amplamente utilizado, não dispondo o contribuinte de poderes para alterar o mesmo, em atendimento às exigências da SRF às quais não encontram amparo legal, como disposição expressa de código de doença (CID) e especificação de doença;
  - 8) não ter sido a doença especificada, conforme frisa a autoridade julgadora às fls 29, não torna o laudo inválido perante a lei, pois não há disposição expressa nesta que afirme que o laudo deve conter CID e descrição da doença;
  - 9) caso a SRF entenda que o laudo apresentado pelo contribuinte não produz prova suficiente, tem a autoridade julgadora o dever de produzir novas provas junto ao INSS para dirimir quaisquer dúvidas quanto à doença de que o contribuinte é portador desde 1998;
  - 10) o contribuinte tem direito expressamente a isenção prevista no artigo 6, inciso XIV da lei nº 7.713/88, conforme disposto no mencionado laudo;
  - 11) para não restarem dúvidas de faz direito ao benefício da isenção previsto em lei, novos laudos estão sendo apresentados nesta data atendendo às exigências da SRF, o Laudo pericial do Detran, datado de 14/12/2008 (fls. 47) e laudo de serviço médico oficial do estado do Rio de Janeiro, datado de 25/4/1995 (fls. 46).

Relatado, passo ao voto.

**Voto**

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere- ao reconhecimento da isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

O acórdão recorrido aponta dois obstáculos ao reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

1) o documento de fl. 08 assevera que o autuado é portador de moléstia que o isenta do pagamento do imposto de renda pessoa física, sem restar especificada qual é a moléstia; e

2) o documento de fls.12, é um laudo médico expedido por médico particular, não sendo hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei, pois desde 1995 exige-se a comprovação por meio de laudo médico emitido por serviço médico oficial.

Considerando que o julgador não é obrigado a apreciar todos os fundamentos quando um deles for suficiente à decisão, evitarei maiores explanações, indo direto ao ponto:

1) embora o documento de fls. 08, emitido pelo INSS não especifique qual é a doença que motivou a aposentadoria por invalidez, informa claramente que é uma das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e ao final registra que o início da doença incapacitante foi em 1998;

2) o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido a partir de 01/02/1998; e

3) com o recurso voluntário foram apresentados dois documentos expedidos por serviço médico oficial, o Atestado médico expedido no Hospital Universitário Pedro Ernesto em 25 de abril de 1995, indicando que o recorrente é portador de Mal de Parkinson (fls. 46) e o Laudo Médico Pericial do Serviço Médico do Detran, de 14 de novembro de 2008, indicando seqüelas do Mal de Parkinson e o CID -10 N M 21.

Verifica-se que foram superados os óbices apontados na decisão recorrida, e que o recorrente comprovou ser portador do Mal de Parkinson, desde 1998, e que os rendimentos decorreram de aposentadoria, estando, portanto, atendidos os requisitos previstos no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 c/c art. 30 da lei 9.250/1995.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13709.002686/2006-41

Recurso nº : 177.455

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.462

Brasília/DF, 14/12/2010.

---

**EVELINE COELHO DE MELO HOMAR**  
*Chefe da Secretaria*  
*Segunda Câmara da Segunda Seção*

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional